

LEI Nº 1047/2016

PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA

MINDURI, 16 / 05 / 2016



DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE, CHIKUNGUNIA E ZIKA.

A Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito Municipal de Minduri-MG, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Minduri-MG, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, Chikungunya e Zika, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue, chikungunya e Zika, inclusive disponibilizando linhas de telefone para essa finalidade.

Art. 3º - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, chikungunya e Zika, ou seja, "aedes aegypti" e "aedes albopictus".

Art. 4º - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º - Ficam os responsáveis por cemitérios, obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra.

Art. 6º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 7º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 8º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 9º - Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, "containers" para recebimento das embalagens.

§1º - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§2º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo terão o prazo de 6(seis) meses a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

§3º - Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, os munícipes e os estabelecimentos comercial ali mencionados estarão sujeitos:

- a. à notificação prévia para regularização, no prazo de 05(cinco) dias;
- b. não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de R\$ 500,00(quinientos reais), corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;
- c. persistindo a infração no prazo de 30(trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por 01(um) dia.

Art. 10º - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "aedes aegypti" e ao "aedes albopictus".

Art. 11 – As infrações às disposições constantes desta Lei classificam-se em:

- I. leves, quando detectada a existência de 01(um) a 02(dois) focos de vetores;
- II. médias, de 03(três) a 04(quatro) focos;
- III. graves, de 05(cinco) a 06(seis) focos;
- IV. gravíssimas, de 07(sete) ou mais focos.

Art. 12 – As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

- I. para as infrações leves: R\$ 180,00(cento e oitenta reais);
- II. para as infrações médias: R\$ 360,00(trezentos e sessenta reais);
- III. para as infrações graves: R\$ 540,00(quinientos e quarenta reais);
- IV. para as infrações gravíssimas: R\$ 720,00(setecentos e vinte reais).

§1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10(dez) dias, findo o qual será sujeito à imposição dessas penalidades.

§2º - Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Art. 13 – A competência para a fiscalização das disposições desta Lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria Municipal de Saúde, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador.

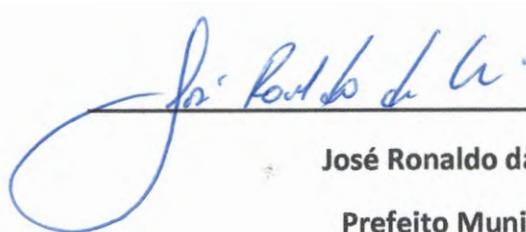
Art. 14 – A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 13 desta Lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 15 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 16 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Minduri-MG, 16 de maio de 2016.



José Ronaldo da Silva

Prefeito Municipal

PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA

MINDURI, 16 / 05 / 20 16

